SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273549 - SC (2026/0203755-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A O P
ADVOGADO	:	JESUEL JONES BUFFON - SC048906
AGRAVADO	:	S DA A F N
AGRAVADO	:	A N
ADVOGADOS	:	LUCIANA PAULA DA SILVA BAYS - SC035408
		DANIEL TONDIN - SC047660

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E GUARDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.630 a 1.636 do CC, na Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 19 da Lei n. 8.069/1990 e ao art. 1.589 do CC, e na inviabilidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia envolve ação de regulamentação de visitas em que se discutem guarda e suspensão de convívio paterno-filial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, confirmou a guarda unilateral em favor da avó materna e manteve a suspensão do direito de visitas do genitor, com honorários de R$ 4.000,00, sob gratuidade.

4. A Corte de origem conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença e majorando os honorários para R$ 4.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 19 da Lei n. 8.069/1990 e do art. 1.589 do CC pela suspensão do convívio paterno-filial e restrição de visitas; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.630 a 1.636 do CC; e

Documento eletrônico VDA60046767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d9016d16-67e7-41ec-a936-b20fab36580b

(iii) saber se estão atendidos os requisitos da alínea *c* do art. 105, III, da CF para o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o recurso especial indicou genericamente sequência de dispositivos legais sem individualizar de modo analítico e preciso a contrariedade em relação a cada dispositivo legal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de afastar a suspensão do convívio e restabelecer visitas demanda reexame do acervo fático-probatório sobre risco aos menores e melhor interesse da criança, relativamente ao art. 19 da Lei n. 8.069/1990 e ao art. 1.589 do CC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao definir guarda e visitas com primazia do melhor interesse da criança, relativamente ao regime de convivência e cautelas protetivas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, os óbices sumulares aplicados à alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta, de forma genérica, diversos artigos sem individualização específica da contrariedade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conteúdo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.069/1990, art. 19; CC, arts. 1.589, 1.630, 1.631, 1.632, 1.633, 1.634, 1.635 e 1.636; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.968.839/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.051.388/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60046767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d9016d16-67e7-41ec-a936-b20fab36580b

n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d9016d16-67e7-41ec-a936-b20fab36580b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273549 - SC (2026/0203755-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A O P
ADVOGADO	:	JESUEL JONES BUFFON - SC048906
AGRAVADO	:	S DA A F N
AGRAVADO	:	A N
ADVOGADOS	:	LUCIANA PAULA DA SILVA BAYS - SC035408
		DANIEL TONDIN - SC047660

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E GUARDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.630 a 1.636 do CC, na Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 19 da Lei n. 8.069/1990 e ao art. 1.589 do CC, e na inviabilidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia envolve ação de regulamentação de visitas em que se discutem guarda e suspensão de convívio paterno-filial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, confirmou a guarda unilateral em favor da avó materna e manteve a suspensão do direito de visitas do genitor, com honorários de R$ 4.000,00, sob gratuidade.

4. A Corte de origem conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença e majorando os honorários para R$ 4.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 19 da Lei n. 8.069/1990 e do art. 1.589 do CC pela suspensão do convívio paterno-filial e restrição de visitas; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.630 a 1.636 do CC; e

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

(iii) saber se estão atendidos os requisitos da alínea *c* do art. 105, III, da CF para o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o recurso especial indicou genericamente sequência de dispositivos legais sem individualizar de modo analítico e preciso a contrariedade em relação a cada dispositivo legal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de afastar a suspensão do convívio e restabelecer visitas demanda reexame do acervo fático-probatório sobre risco aos menores e melhor interesse da criança, relativamente ao art. 19 da Lei n. 8.069/1990 e ao art. 1.589 do CC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao definir guarda e visitas com primazia do melhor interesse da criança, relativamente ao regime de convivência e cautelas protetivas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, os óbices sumulares aplicados à alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta, de forma genérica, diversos artigos sem individualização específica da contrariedade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conteúdo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.069/1990, art. 19; CC, arts. 1.589, 1.630, 1.631, 1.632, 1.633, 1.634, 1.635 e 1.636; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.968.839/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.051.388/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. O. P. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 1.630 a 1.636 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 19 da Lei n. 8.069/1990 (ECA) e do art. 1.589 do Código Civil, e pela inviabilidade da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de similitude fática (fls. 971-976).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 988-993.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em apelação nos autos de ação de regulamentação de visitas.

O julgado foi assim ementado (fl. 911):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - MANUTENÇÃO DA GUARDA DO MENOR COM A AVÓ MATERNA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - 1. MODIFICAÇÃO DA GUARDA - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DA GUARDIÃ - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - 2. RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL - TESE AFASTADA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM POTENCIAL LESIVO DO CONVÍVIO DO GENITOR COM OS FILHOS - RESGUARDO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Demonstrado que a avó materna possui plenas condições para continuar exercendo a guarda dos netos, devem permanecer com ela, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.
>
> 2. Havendo fundados indícios de que a convivência dos menores com o genitor se revela maléfica ao seu desenvolvimento, a suspensão do convívio paterno-filial está em consonância com a proteção integral das crianças, sem prejuízo de nova deliberação caso surjam novos elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 19 da Lei n. 8.069/1990 e 1.589 do Código Civil, porque o acórdão teria negado a convivência familiar saudável ao suspender o convívio paterno-filial e restringir o direito de visitas do genitor que sempre teria mantido vínculo e cuidado com os filhos;

b) 1.630 a 1.636 do Código Civil.

Sustenta divergência jurisprudencial, porquanto o Tribunal teria decidido de forma diversa de julgados que preservaram a convivência e a guarda em hipóteses em que não se comprovou conduta desabonadora do genitor.

Requer o provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido e se conceda a guarda dos filhos ao recorrente. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do direito de convivência.

Contrarrazões às fls. 962-970.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 1012-1016).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de regulamentação de visitas em que a parte autora pleiteou tutela de urgência para convivência nas festas de fim de ano e, no mérito, visitas em finais de semana alternados, com retirada na sexta-feira à tarde e devolução no domingo à noite. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, confirmou a guarda definitiva unilateral em favor da avó materna e manteve a suspensão do direito de visitas do genitor, fixando honorários em R$ 4.000,00, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 786-792).

A Corte de origem conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença e majorando os honorários para R$ 4.500,00 (fls. 903-910 e 911).

II - Arts. 1.630 a 1.636 do Código Civil

No recurso especial, o recorrente afirma genericamente violação dos arts. 1.630 a 1.636 do Código Civil, havendo deficiência na delimitação normativa indicada no recurso, porquanto não explicita, de modo claro e preciso, de que modo cada um dos dispositivos legais teriam sido, concretamente, contrariados.

Em recursos de fundamentação vinculada, exige-se a individualização dos artigos tidos por violados, com indicação específica e analítica do ponto de dissenso, sob pena de inviabilizar a exata compreensão da controvérsia e o controle da legalidade federal, não bastando a mera transcrição de diversos dispositivos em sequência.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a deficidência das razões recursais.

III - Arts. 19 da Lei n. 8.069/1990 e 1.589 do Código Civil

Alega o recorrente que houve violação dos preceitos do convívio familiar e do direito de visitas, pois o Tribunal teria restringido indevidamente o contato paterno-filial.

O Tribunal de origem apreciou laudos, parecer psicológico e depoimentos, reconhecendo risco concreto ao desenvolvimento dos menores e, por cautela, manteve a suspensão do convívio com o genitor, com possibilidade de

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

reavaliação futura, entendendo que a guarda unilateral deve permanecer com a avó materna, em atenção ao melhor interesse das crianças (fls. 974-975):

> Na hipótese, vislumbra-se que os menores E. N. (data de nascimento: 29/01/2018 - evento 1, DOC10, processo 5034114-74.2023.8.24.0018) e M. N (data de nascimento: 11/01/2021 - evento 1, COMP4), são filhos de A. N. e A. O. P.
>
> A dinâmica familiar que permeia o presente feito revela-se de extrema complexidade e gravidade. Conforme se extrai dos autos, o apelante manteve, por considerável lapso temporal, união estável com a apelada, avó materna dos infantes.
>
> Dissolvido o vínculo conjugal, as duas filhas havidas da relação, bem como a enteada, permaneceram sob os cuidados do apelante, com quem, a princípio, deveria existir tão somente o vínculo socioafetivo decorrente da parentalidade.
>
> Todavia, os elementos probatórios coligidos aos autos apontam para a prática de abuso sexual de natureza incestuosa, perpetrado mediante grave coação emocional e psicológica, sendo incontroverso que os menores ora tutelados são, em verdade, filhos biológicos do apelante com sua própria enteada.
>
> Acometida por neoplasia maligna, a genitora dos infantes buscou, em seus momentos derradeiros, o amparo materno, restabelecendo os vínculos familiares com a apelada e confiando-lhe o cuidado dos filhos. Sobrevindo o falecimento, a avó materna ingressou na demanda postulando a atribuição da guarda dos netos, o que lhe restou concedida de forma provisória, sendo que o genitor pleiteia a fixação da guarda unilateral em seu favor.
>
> O estudo social confeccionado em abril de 2024 junto ao lar da avó materna e atual guardiã das crianças foi favorável à manutenção do encargo com S. D. A. F. N., pois assim se extrai do parecer [...]
>
> A profissional de psicologia, por sua vez, igualmente indicou que "a partir dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica, e da avaliação com E., é possível identificar que neste momento a senhora S. apresenta condições de exercer os cuidados aos netos E. e M." (evento 164, LAUDO1).
>
> Inclusive, a própria genitora das crianças, em ocasião pretérita ao óbito, manifestou em vídeo o desejo de que os filhos permanecessem sob a guarda da avó materna, fundamentando seu receio no cenário violento e abusivo a qual teria sido submetido durante os anos de convivência com o genitor das crianças (evento 120, VIDEO10).
>
> Embora a controvérsia em exame não verse propriamente sobre a apuração de eventual abuso de natureza sexual pelo apelante em momentos pretéritos contra as enteadas, mas sim acerca da titularidade da guarda das crianças - exercida pela avó materna e posteriormente consolidada pela decisão de primeiro grau, em conformidade com a vontade manifestada pela genitora que, em razão de limitações de saúde, contava com o amparo de sua família -, não se pode desconsiderar o conjunto de elementos fáticos carreados aos autos, os quais exercem inegável influência sobre o desfecho da causa.
>
> Não se pretende afirmar que o genitor, ora recorrente, encontra-se desprovido de aptidão para o desempenho das atribuições inerentes à guarda, tampouco que se ignorem as especificidades que permeiam a situação concreta.
>
> Todavia, mostra-se incontestável que os menores já se encontravam sob os cuidados da avó materna, ora recorrida, quando do falecimento da mãe, e que, desde

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

então, apresentam condições satisfatórias de saúde física e emocional, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo ou necessidade imperiosa de alteração do arranjo estabelecido.

Nesse contexto, diante do consistente conjunto probatório coligido aos autos - que abrange os depoimentos de informantes e testemunhas, pormenorizadamente apreciados na sentença, bem como os estudos psicossociais e os pareceres técnicos especializados -, conclui-se que a permanência da guarda unilateral em favor da avó materna constitui a providência que melhor resguarda os interesses dos menores.

[...]

In casu, como elucidado alhures, a guarda dos infantes E. N. e M. N., foi mantida na modalidade unilateral em favor da avó materna, sendo que o convívio paterno-filial foi suspenso na origem, em razão do poder geral de cautela.

Como bem mencionado pelo Magistrado singular, após a elaboração dos laudos técnicos, sobreveio aos autos parecer psicológico da infante E. N., que contém relevantes e graves acusações contra o genitor, ora apelante (evento 239, PEDSISBA2):

A menina relata bastante desconforto, medo, insegurança com relação ao pai e ao comportamento do mesmo, que se mostra agressivo com os filhos por ocasião das visitas semanais que fazem ao mesmo. Razão essa que a faz temê-lo e dizer claramente que não quer ir mais vê-lo. Relata inclusive que observa que o pênis do irmão de 3 anos fica vermelho e inchado porque o pai "mexe" no mesmo(sic).

A menina E. relata, em suas consultas que se sente pressionada a ir ver o pai, pelo mesmo, e que não quer mais que isso aconteça, nem tampouco que acabe ficando definitivamente com ele.

Relata, em consulta, situações de maus tratos sofridas por ela e pelo irmãozinho. Segundo relato, houve uma situação em que ficaram presos em um quarto e depois apanharam do mesmo. Ela demonstra nitidamente que sente-se bem e segura em companhia da avó materna e gostaria de permanecer com ela.

[...]

Não se pode ignorar que os elementos coligidos nos autos apontam para a hipótese de que o requerente, valendo-se da posição de ascendência moral e da natural deferência que lhe era dispensada em razão do vínculo familiar constituído, teria exercido influência determinante sobre a vontade da sua enteada, ora genitora dos infantes, conduzindo-a para relacionamento amoroso em contexto manifestamente inadequado.

Diante desse quadro fático, impõe-se o afastamento da convivência paterna, como medida protetiva indispensável à salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional das crianças, em consonância com os princípios da proteção integral e do superior interesse do infante.

Imperioso consignar que suspensão do convívio paterno-filial, conquanto represente restrição a direito fundamental, justifica-se excepcionalmente quando demonstrada a existência de risco concreto ao desenvolvimento sadio dos menores, não podendo prevalecer o interesse parental quando este colide com a necessidade de proteção da criança contra situações potencialmente lesivas ao seu bem-estar.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de se definir a guarda e o regime de visitas em

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

observância ao melhor interesse da criança, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, rever o entendimento adotado é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A controvérsia envolve ação de modificação de guarda e regime de visitas proposta pela genitora do menor.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada entre a genitora e os requeridos, residência no lar destes, visitas desassistidas com pernoite quinzenal, contatos por videochamada e divisão de datas festivas e férias, com sucumbência recíproca.
>
> 4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar, por ora, o compartilhamento da guarda com a mãe, manter a guarda com os requeridos e autorizar ampliação gradual da convivência.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há negativa de vigência aos arts. 373, do CPC, 3º e 33, do ECA, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do acervo fático-probatório dos autos; e (iii) saber se há violação do art. 227 da Constituição Federal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
>
> **7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão estadual sobre guarda e visitas demandaria reexame de fatos e provas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento está alinhado à orientação desta**

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

Corte, no sentido de se dar primazia ao melhor interesse da criança ao se estabelecer modificações no regime anteriormente estabelecido.

8. Não compete ao STJ apreciar alegada violação ao art. 227 da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, permitindo a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. Não compete ao STJ conhecer de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a, 227; CPC, arts. 373, 1.021, § 4º; ECA, arts. 3º, 33; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017 (AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas.

2. Em seu recurso, a parte deixa de impugnar o fundamento da decisão que reconheceu inexistir deficiência de fundamentação, e, assim, ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apto a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.

5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, destaquei.)

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA COM LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e aplicar a Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada com moradia de referência materna e regulamentou as visitas.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por ausência de elementos concretos que desabonem a genitora e pela adaptação das crianças ao ambiente materno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com destaque para o desejo do adolescente de residir com o genitor e suposto risco em laudo psicossocial; e (ii) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil por omissões não sanadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de modificar as conclusões sobre adaptação dos menores, aptidão parental e inexistência de risco, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou as questões pertinentes e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração das conclusões do Tribunal de origem exige reexame de fatos e provas. 2. Não se verifica violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CC, arts. 1.583, 1.584 e 1.586; Lei n. 8.069/1990, arts. 3º, 4º, 7º, 19 e 100, IV.

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.968.839/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS E GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS NO APELO NOBRE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO DO ESPECIAL. VISITAS COM PERNOITE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de indicação de lei federal violada; reexame que reconhece a indicação dos arts. 16 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), 1.589 e 1.694, § 1º, do CC (Código Civil), permitindo o conhecimento do agravo e o exame do especial sobre visitas avoengas com pernoite e majoração de alimentos (e-STJ, fls. 808/809, 737, 747, 749/755, 763/766).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve, no especial, indicação precisa de dispositivos federais; (ii) a pretensão de excluir pernoites nas visitas à avó materna demanda apenas valoração jurídica, e não reexame probatório; e (iii) a pensão de 1/3 do salário mínimo pode ser revista à luz do binômio necessidade-possibilidade sem revolvimento de provas.

3. A indicação dos arts. 16 do ECA, 1.589 e 1.694, § 1º, do CC é suficiente para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de apontamento normativo, impondo reconsideração da decisão monocrática, o processamento do agravo e o julgamento do recurso especial.

4. A exclusão de pernoites nas visitas avoengas envolve premissas fáticas fixadas pela Corte estadual - residência anterior do menor com a avó, inexistência de risco à vida ou saúde e manutenção de laços afetivos -, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ, não sendo hipótese de mera revaloração jurídica (e-STJ, fl. 737).

5. A majoração dos alimentos igualmente exige revolvimento do acervo probatório, pois o acórdão reconheceu a existência de outros filhos da alimentante, a ausência de prova robusta de maior capacidade e a observância ao binômio necessidade-possibilidade, tornando inviável a revisão em recurso especial (e-STJ, fl. 740).

6. Agravo interno provido para reconsiderar; agravo conhecido;

recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp n. 3.051.388/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59052337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:37
Código de Controle do Documento: bc6c0ab0-2047-4215-a706-f84060809ed0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.273.549 / SC

Número Registro: 2026/0203755-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50339649320238240018

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A O P
ADVOGADO	: JESUEL JONES BUFFON - SC048906
AGRAVADO	: S DA A F N
AGRAVADO	: A N
ADVOGADOS	: LUCIANA PAULA DA SILVA BAYS - SC035408 DANIEL TONDIN - SC047660
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: c4167995-328a-42ff-b489-e826f455d16d

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: c4167995-328a-42ff-b489-e826f455d16d